TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Objeto: Prestação de Contas
Relator Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Frederico Augusto Guedes Pereira Pitanga e João Azevedo Lins Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julga-se regular com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 0151 /2.011

Vistos, **relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **06.482/09**, que trata da prestação de contas de gestão dos Ordenadores de Despesas da **Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa**, **relativa ao exercício de 2007**, Sr. Frederico Augusto Guedes Pereira Pitanga (02/01 a 06/08/07) e Sr. João Azevedo Lins Filho (07/08/ a 31/12/07), ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1. **julgar regulares com ressalvas** as contas do Sr. Frederico Augusto Guedes Pereira Pitanga e do Sr. João Azevedo Lins Filho, ex-Secretários de Infraestrutura do Município de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2007;

2. **aplicar multas pessoais**, no valor individual de R$ 2.805,10, ao Sr. Frederico Augusto Guedes Pereira Pitanga e ao Sr. João Azevedo Lins Filho, com fulcro no art. 56, II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 1.013/1.019, **assinando-lhes** o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

3. **recomendar** ao Relator das contas da Prefeitura Municipal de João Pessoa, relativas ao exercício de 2010, Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, que determine o exame acurado de todos os casos de **cessão de servidores** de outras esferas de Governo (federal, estadual e municipal) ao Poder Executivo desse Município, especialmente no tocante à percepção de remunerações;

4. **recomendar** ao atual Secretário de Infraestrutura do Município de João Pessoa no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Objeto: Prestação de Contas
Relator Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Frederico Augusto Guedes Pereira Pitanga e João Azevedo Lins Filho

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2.011.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL